



Estado do Piauí Tribunal de Contas



RESOLUÇÃO Nº 029, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí, e,

CONSIDERANDO que a publicidade dos atos do Poder Público representa uma imposição constitucional (art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil), funcionando como instrumento indispensável à transparência da gestão pública e ao consequente fortalecimento do regime democrático;

CONSIDERANDO a necessidade de facilitar o acesso da sociedade aos serviços prestados pelo Tribunal de Contas do Estado e de aprimorar o atendimento oferecido aos cidadãos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regula o acesso a informações previsto no XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de regulamentação da Lei nº 12.527, de 2011, no âmbito deste Tribunal;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O acesso à informação e a aplicação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), além das disposições constitucionais, legais e regimentais vigentes, observará esta Resolução.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - documento preparatório: documento formal utilizado como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, a exemplo de pareceres e notas técnicas;

IV - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público nos termos da lei;



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



V - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

VI - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à captura, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VII - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VIII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

IX - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

X - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;

XI - interessado: pessoa física ou jurídica que encaminhou ao TCE pedido de acesso à informação nos termos da Lei nº 12.527, de 2011;

XII - gestor da informação: unidade do Tribunal ou servidor que, no exercício de suas competências, produz informações ou obtém, de fonte externa ao Tribunal, informações de propriedade de pessoa física ou jurídica;

XIII - transparência ativa: a divulgação, em local de fácil acesso, de informações de interesse coletivo ou geral produzidas ou custodiadas pelo Tribunal de Contas do Estado, independentemente de requerimento;

XIV - transparência passiva: a disponibilização de informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo Tribunal de Contas do Estado, a partir de demanda específica do cidadão.

Art. 3º A busca e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvada exclusivamente a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, quando o serviço de busca e de fornecimento da informação exigir reprodução de documentos pelo Tribunal.

Parágrafo único. Está isento de ressarcir os custos dos serviços e dos materiais utilizados aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

CAPÍTULO II

DO DIREITO À INFORMAÇÃO

Art. 4º O direito fundamental de acesso à informação é assegurado pelo Tribunal nos termos desta Resolução e executado em conformidade com os princípios básicos da Administração Pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação (TI);



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na Administração Pública; e

V - desenvolvimento do controle social da Administração Pública.

§ 1º O acesso à informação será assegurado ao interessado, mesmo que este não mencione a Lei nº 12.527, de 2011, para fundamentar seu requerimento, desde que especifique a informação a queira ter acesso.

§ 2º O direito de acesso à informação será franqueado, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, adotando o TCE as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoa com deficiência.

§ 3º A classificação das informações produzidas ou custodiadas pelo TCE/PI deve ser disciplinada em ato normativo específico do Tribunal, de modo a assegurar o atendimento de requisitos como o controle de acesso e de divulgação das informações.

Art. 5º É direito de qualquer interessado obter junto ao TCE/PI:

I - orientação sobre os procedimentos para acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados pelo Tribunal, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com o Tribunal, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelo Tribunal, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos;

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações do Tribunal, bem como metas e indicadores propostos; e

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelo Tribunal, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

VIII - demais informações cujo acesso é assegurado em lei.

§ 1º Ressalvado o disposto no art. 3º da Resolução nº 14, de 15 de julho de 2021, o direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado, no caso de processo de controle externo, a partir do primeiro dos seguintes atos ou fatos:

I - edição do ato decisório respectivo, seja acórdão do TCE ou despacho do relator com decisão de mérito, independentemente de trânsito em julgado; ou

II - término do prazo de 2 (dois) anos, contados do término do exercício em que tiver sido instaurado o processo.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos órgãos de controle, cujos integrantes têm acesso a integralidade dos autos de processos de controle externo



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



durante toda a sua tramitação, mediante autenticação com dados de acesso fornecidos pelo TCE/PI.

§ 3º Examinando pedido de informação formulado por qualquer interessado, o relator e, na ausência, férias ou afastamentos deste, seu substituto ou ainda, no período de recesso, a Presidência do TCE poderá autorizar – observados os prazos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 12.527, de 2011 – a divulgação total ou parcial das informações ou dos documentos mencionados no § 1º deste artigo antes da prolação do ato decisório ou do transcurso do prazo estabelecido naquele parágrafo.

§ 4º Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

§ 5º As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso, ressalvado o disposto no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011.

Art. 6º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer ao Presidente do Tribunal a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

Parágrafo único. Verificada a hipótese prevista no *caput*, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

CAPÍTULO III DO ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I Das Formas de Acesso

Art. 7º O acesso a informações públicas produzidas ou custodiadas pelo TCE será viabilizado mediante:

- I - divulgação na *Internet*, para acesso público, de informações de interesse coletivo ou geral;
- II - atendimento de pedido de acesso à informação;
- III - disponibilização de meios para o próprio interessado pesquisar a informação solicitada nos sistemas informatizados do Tribunal; e
- IV - outras formas de divulgação indicadas em ato do Presidente do TCE.

§ 1º O pedido de acesso à informação de que trata o inciso II pode compreender, entre outras, as seguintes hipóteses:

- I - solicitação de informação ou de cópia;
- II - solicitação de certidão ou informação para defesa de interesses particulares, coletivos ou geral; e
- III - pedidos de vista e de cópia dos autos.

§ 2º Para os fins desta Resolução, incumbem à Ouvidoria:

- a) orientar o público quanto a procedimentos para acesso à informação;
- b) informar sobre a tramitação de documentos no Tribunal; e



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



c) receber pedidos de acesso à informação e encaminhá-los às unidades diretamente responsáveis pela informação solicitada.

§ 3º O acesso a informações produzidas ou custodiadas pelo Tribunal deve ser viabilizado com observância dos dispositivos da Política de Segurança da Informação do TCE/PI, disciplinada pela Resolução nº 9, de 12 de março de 2015.

§ 4º Compete à Divisão de Rede e Segurança da Diretoria de Tecnologia da Informação prestar as orientações e os esclarecimentos necessários para o cumprimento do § 3º, consultando, no que couber, o Comitê de Tecnologia da Informação.

Seção II

Da Transparência Ativa: Divulgação de Informações na Internet

Art. 8º Serão divulgadas as informações públicas produzidas ou custodiadas pelo Tribunal de interesse coletivo ou geral, mediante disponibilização na Internet, para acesso público, de dados inerentes a, no mínimo:

I - transparência da gestão do TCE, que contempla:

- a) competências e estrutura organizacional;
- b) endereços e telefones de contato com as unidades do Tribunal, bem como respectivos horários de atendimento ao público externo;
- c) instrumentos de cooperação;
- d) concursos públicos;
- e) relatórios institucionais estabelecidos em lei;
- f) prestações de contas anuais;
- g) licitações, contratos, aditivos, convênios, termos de cooperação e outros ajustes de mesma natureza;
- h) execução orçamentária e financeira;
- i) dados gerais para acompanhamento de programas, ações, projetos e obras;
- j) gestão de pessoas, inclusive informações relativas à remuneração dos membros e servidores do Tribunal, particularizadas por nome e cargo; e
- k) contratos de terceirização de mão de obra; e
- l) demais informações previstas na Instrução Normativa nº 1, de 11 de abril de 2019.

II - exercício do controle externo, compreendendo as deliberações dos Colegiados do TCE, atas das sessões, jurisprudência e informação sobre tramitação de processos e demais termos e peças listados na Resolução TCE-PI nº 14, de 2021;

III - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade; e

IV - outros dados exigidos por lei.

§ 1º As informações serão disponibilizadas diretamente em área de conteúdo do Portal TCE ou mediante indicação de acesso a outro portal governamental que promova a transparência da Administração Pública ou o acesso às informações de que trata a Lei nº 12.527, de 2011.

§ 2º Incumbe a cada unidade da Secretaria do Tribunal publicar e manter atualizadas no Portal TCE as informações inerentes à sua área de competência ou, se couber, promover os registros pertinentes nas soluções de tecnologia da



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



informação da Administração Pública cujos dados sejam disponibilizados em outro portal governamental.

Art. 9º A publicação no Portal TCE das informações de que trata o artigo anterior observará, no que couber, o cumprimento dos requisitos de transparência dispostos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pela Lei de Acesso à Informação, bem como pela lei de diretrizes orçamentárias em vigor e demais legislação de regência.

§ 1º A publicação no Portal TCE pelas unidades poderá ser gradualmente substituída pela disponibilização automática de dados viabilizada, entre outras iniciativas, mediante incremento de novas funcionalidades e na publicação de atos do Tribunal no Diário Oficial Eletrônico, instituído pela Resolução nº 18, de 11 de novembro de 2011.

§ 2º Para os fins desta Resolução, o Portal TCE deve atender, entre outros, aos requisitos estabelecidos no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 2011.

Seção III

Da Transparência Passiva: Pedido de Acesso à Informação

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso à informação ao TCE.

§ 1º O pedido de que trata o *caput* deve observar os seguintes requisitos:

I - ter como destinatário a Ouvidoria do Tribunal;

II - conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

III - ser efetuado:

a) preferencialmente por meio do preenchimento de formulário eletrônico disponibilizado no Portal TCE; ou

b) à Ouvidoria através de contato telefônico, solicitação por comparecimento pessoal, correspondência, *e-mail*, através do Portal do Cidadão ou ainda por outros meios previstos no art. 9º da Resolução nº 18, de 13 de dezembro de 2018.

§ 2º Não serão exigidos os motivos determinantes da solicitação de informação de interesse público.

Art. 11. A Ouvidoria, sempre que possível, prestará imediatamente a informação solicitada.

§ 1º Caso não seja possível autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível, o Tribunal deverá, por meio da Ouvidoria, informar ao respectivo requerente, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - não possuir a informação, com indicação, se for do seu conhecimento, do órgão ou a entidade que a detém e, se couber, da remessa do pedido de informação a esse órgão ou entidade.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o Tribunal da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 12. Quando o pedido não puder ser atendido sem o concurso de outra unidade, a Ouvidoria requisitará as informações à unidade, comissão ou grupo de trabalho competente, que deverá prestar as informações no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. No caso das hipóteses relacionadas no art. 14 desta Resolução, a unidade competente encaminhará a proposta de resposta ao Presidente do Tribunal ou, conforme o caso, ao relator, com a devida ciência à Ouvidoria.

Art. 13. Na hipótese de o pedido não ser recebido pela Ouvidoria, a unidade recebedora poderá prestar a informação solicitada, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 14 desta Resolução e a proteção à informação sigilosa.

§ 1º Na aplicação do *caput*, a unidade deve cientificar de pronto a Ouvidoria quanto ao pedido recebido e à informação prestada de imediato, bem como comunicá-la acerca do andamento de pedido cujas tarefas necessárias ao atendimento tenham sido iniciadas, mas não concluídas.

§ 2º A unidade recebedora encaminhará imediatamente à Ouvidoria os pedidos de competência de outra unidade, comissão ou grupo de trabalho.

Art. 14. Depende de prévia autorização do relator, do seu substituto ou do Presidente do Tribunal, conforme o caso, o fornecimento de:

I - informações relacionadas a processos de controle externo, ressalvados os termos e peças listadas na Resolução nº 14, de 2021;

II - informações pessoais, assim consideradas as que dizem respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011;

III - dados relativos a outras hipóteses previstas em ato normativo do Tribunal ou da sua Presidência.

§ 1º A proposta de negativa de acesso a informação deve ser encaminhada pela unidade, com a fundamentação pertinente, ao relator, seu substituto ou ao Presidente.

§ 2º A autoridade mencionada no *caput* poderá delegar competência, para as situações indicadas neste artigo, inclusive no que se refere à negativa de pedidos idênticos aos anteriormente deliberados.

Art. 15. A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Art. 16. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar a integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

§ 1º Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor do Tribunal, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

§ 2º A Secretaria Administrativa indicará, se necessário, os documentos cuja manipulação possa prejudicar a respectiva integridade, e prestará as orientações cabíveis.

Art. 17. Serão indeferidos os pedidos de informações:

I - genéricos, sem critérios objetivos ou delimitação de período;

II - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja da competência do TCE, devendo a Ouvidoria, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontra as informações a partir das quais o interessado poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados;

III - sigilosas por força de lei;

IV - consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, na forma do art. 23 da Lei nº 12.527, de 2011;

V - pessoais, na forma do art. 14, II, desta Resolução;

VI - protegidas por segredo de justiça, na forma do art. 189 do Código de Processo Civil;

VII - que comprometam ou possam comprometer a eficácia de fiscalizações previstas ou em andamento;

VIII - nas demais situações previstas no art. 19 desta Resolução.

§ 1º O direito de consultar os autos de processo que contenham informações sigilosas, pessoais ou protegidas por segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores.

§ 2º As informações relativas ao inciso V poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem, observadas as situações do § 3º do art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, quando tal consentimento não será exigido.

§ 3º As informações relativas ao inciso VII poderão ter sua divulgação autorizada apenas no momento em que não implicarem riscos ao sucesso da fiscalização.

§ 4º Em qualquer hipótese, é direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Art. 18. A negativa de acesso às informações, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares.

Parágrafo único. É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Seção IV



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Da Informação Sigilosa e da sua Proteção

Art. 19. O TCE controlará o acesso e a divulgação de informações sigilosas por ele produzidas ou custodiadas, assegurando a devida proteção, nos seguintes casos:

I - informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, em especial os processos de aposentadoria por incapacidade permanente e os relativos a pedidos de licença médica;

II - informações e documentos sigilosos por força de legislação específica, tais como os de natureza fiscal, patrimonial, bancária ou relativos tenham propriedade intelectual protegida;

III - situações enquadradas em hipóteses legais de sigilo e processos judiciais sob segredo de justiça;

IV - papéis de trabalho e informações produzidas em qualquer ação de controle, que apresente natureza investigativa, preliminar à anexação da respectiva documentação aos autos de qualquer processo de controle externo, no âmbito da competência do Tribunal de Contas;

V - processos administrativos disciplinares e procedimentos de investigação prévia;

VI - arquivos de imagem e som provenientes de circuitos fechados de televisão e outros equipamentos utilizados pela Assessoria Militar do TCE/PI;

VII - detalhamento da arquitetura de Tecnologias da Informação do TCE/PI.

§ 1º No que se refere às entidades da administração pública indireta, sujeitas a regime jurídico de direito privado que desenvolvam atividades econômicas mediante concorrência, nos termos do § 1º do artigo 173, da Constituição Federal, será observado o sigilo das informações produzidas pelo TCE/PI ou sob a sua guarda, que sejam reconhecidas como de natureza estratégica, comercial ou industrial, assim como o sigilo bancário, em consonância com o disposto no § 4º do artigo 86 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvados os dados e informações que se relacionem à investigação de irregularidades na gestão de recursos públicos em que estejam envolvidos os respectivos titulares.

§ 2º Para efeito desta Resolução, não serão considerados sigilosos os números de identificação da pessoa, o endereço funcional, o endereço eletrônico (*e-mail*) institucional, os números dos telefones fixos e móveis funcionais, além de outros de mesma natureza.

§ 3º Serão adotadas medidas para evitar a publicação de dados pessoais não sigilosos, mas dispensáveis à devida identificação dos agentes públicos e dos particulares referidos nas informações divulgadas pelo TCE/PI, para preservação da segurança de seus titulares, assim consideradas, para efeito desta Resolução, os endereços residencial e eletrônico pessoal (*e-mail*), e os números dos telefones fixos e móveis pessoais, sem prejuízo de outras da mesma natureza que venham a ser definidas pelo Tribunal, observados no que couberem os princípios listados no art. 6º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 4º Nos procedimentos para guarda, análise e processamento das declarações de bens e rendimentos que forem entregues ao TCE/PI, será preservado o sigilo das informações patrimoniais e fiscais, de acordo com o artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), do



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



artigo 325 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940 (Código Penal) e do parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, que estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

§ 5º Na hipótese de transferência de dados sigilosos, inclusive os contidos nas declarações de bens e rendimentos que lhe forem entregues pelos agentes públicos na forma da Lei nº 8.730/1993, o TCE/PI fará alerta ao órgão da Administração Pública solicitante quanto à obrigatoriedade de preservação do sigilo da documentação encaminhada.

Art. 20. A solicitação de dados sigilosos será deliberada, no que couber, na forma dos artigos 346 a 352 do Regimento Interno do TCE/PI.

§ 1º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para apreciação.

§ 2º Quando se tratar de informação parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º O tratamento de informação sigilosa resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações constantes desses instrumentos.

§ 4º O intercâmbio de informações e documentos sigilosos, para fins de fiscalização e controle, com entidades e órgãos públicos com os quais o TCE mantenha acordo de cooperação ou instrumento congênere observará o que vier a ser estabelecido em ato normativo do Tribunal ou decidido especificamente.

Art. 21. Após o trânsito em julgado da decisão proferida no processo administrativo disciplinar será afastado o caráter sigiloso e permitido o acesso às informações e decisões contidas nos autos, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal de Contas.

§ 1º O acesso a informações e dados relativos à diligência investigatória em processos administrativos disciplinares, ainda não documentados nos autos, poderá ser vedado inclusive ao investigado ou a seu defensor até a sua conclusão, quando o sigilo se fizer necessário para garantir o êxito do procedimento ou ato de investigação.

§ 2º Os procedimentos de investigação prévia mantêm o caráter sigiloso mesmo após a conclusão das diligências investigativas, ressalvado o acesso à documentação e às informações contidas nos autos, pelos investigados, ou por terceiros que demonstrem legítimo interesse, mediante requerimento submetido a exame e autorização do Corregedor Geral.

§ 3º Em qualquer fase processual até o trânsito em julgado da decisão do processo administrativo disciplinar, a disponibilização de informações e dados contidos nos autos a terceiros que demonstrem legítimo interesse estará sujeita à autorização da Corregedoria.

§ 4º A documentação e as informações contidas nos autos dos procedimentos de investigação prévia, que passarem a instruir eventual processo



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



administrativo disciplinar, receberão a classificação e a rotulação cabível nos processos em que forem anexadas, quanto ao caráter sigiloso.

§ 5º Em qualquer hipótese de permissão de acesso às informações e dados contidos em processos administrativos disciplinares e procedimentos de investigação prévia, ressalvam-se as informações ou documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à intimidade e à imagem.

Seção V

Dos Recursos

Art. 22. No caso de indeferimento de acesso à informação, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

§ 1º O recurso será dirigido:

I - ao Presidente e decidido pelo Plenário, caso a decisão seja do Presidente, Conselheiro ou Conselheiro substituto;

II - à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá deliberar no prazo de 5 (cinco) dias, no caso de delegação para a negativa de pedidos idênticos aos anteriormente deliberados.

§ 2º Na situação do inciso I do § 1º deste artigo, o recurso será encaminhado para sorteio de relator, que deverá submeter à matéria ao Plenário na primeira sessão posterior ao recebimento do recurso ou na sessão subsequente.

§ 3º Ao procedimento disposto neste artigo aplica-se, no que couber, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública federal.

CAPÍTULO IV

DAS CONDUTAS ILÍCITAS

Art. 23. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Resolução, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no *caput* serão consideradas para fins do disposto:

I - na Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos;

II - na legislação específica, quando cometidas por Conselheiro, Conselheiro Substituto ou membro do Ministério Público de Contas, infrações administrativas que deverão ser apenadas com sanção de suspensão ou equivalente.

§ 2º Pelas condutas descritas no *caput*, poderá o agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 24. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o TCE e deixar de observar o disposto na Lei nº 12.527, de 2011, estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao TCE dos prejuízos resultantes, quando houver, e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva do Presidente do Tribunal, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES E DOS PROCEDIMENTOS GERAIS

Art. 25. Anualmente, será disponibilizado no Portal TCE e nas dependências do Tribunal relatório estatístico da Presidência do Tribunal, contendo, entre outros dados, a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos.

§ 1º O aprimoramento da disponibilização das informações mencionadas no *caput* ocorrerá na medida do provimento da infraestrutura apropriada.

§ 2º O relatório de que trata o *caput* será elaborado pela Ouvidoria.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Art. 26. Para os fins desta Resolução, incumbe às unidades e colegiados do Tribunal zelar pela:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Parágrafo único. A Diretoria de Tecnologia da Informação e a Divisão de Rede e Segurança devem acompanhar, no âmbito de suas competências, o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 27. Incumbe à Governança no que se refere a esta Resolução:

I - assegurar o cumprimento, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei nº 12.527, de 2011;

II - monitorar a implementação e apresentar relatórios periódicos ao Presidente do TCE;

III - recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento; e

IV - coordenar e acompanhar a disponibilização, no Portal TCE, das informações públicas, produzidas ou custodiadas pelo Tribunal, de interesse coletivo ou geral, com o apoio, se necessário, da Comunicação Social e da Diretoria de Tecnologia da Informação.

Parágrafo único. As atribuições deste artigo podem ser delegadas, por ato da Governança, a comitê constituído especificamente para tal fim.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Constituem competências comuns de todas as unidades da Secretaria do Tribunal a elaboração, relativamente à respectiva área de atuação, de certidões a serem expedidas pelo Tribunal a pedido de interessado ou de denunciante, ou suas expedições se houver delegação, bem como a realização dos demais procedimentos necessários ao atendimento de pedido de acesso à informação a que se refere a Lei nº 12.527, de 2011, e à divulgação, na forma desta Resolução, de informações públicas produzidas ou custodiadas pelo TCE de interesse coletivo ou geral.

Art. 29. Além das atribuições já enunciadas, cabe à Ouvidoria:

I - disponibilizar no Portal TCE o formulário eletrônico a que se refere o art. 10, § 1º, III, "a", desta Resolução e promover, sempre que necessário, os ajustes cabíveis;

II - zelar pelo cumprimento dos prazos relativos ao atendimento de pedido de acesso à informação;

III - prestar às unidades as orientações e os esclarecimentos necessários ao cumprimento, no TCE, da Lei nº 12.527, de 2011.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Art. 30. O art. 52 da Resolução nº 13, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52. 52.

X - coordenar, no âmbito do Tribunal, a gestão dos pedidos de acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, zelando pelo cumprimento dos prazos de atendimento.” (NR).

Art. 31. O art. 3º, § 1º, da Resolução nº 14, de 15 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.
§ 1º Os termos e peças listados nos incisos II a V do presente artigo serão disponibilizados ao público, ausente controle de acesso, após a decisão de mérito, independente do trânsito em julgado.
.....”
(NR).

Art. 32. Incubem à Comunicação Social e à Diretoria de Tecnologia da Informação, no âmbito de suas competências, o fornecimento de soluções de TI e de infraestrutura tecnológica para o cumprimento desta Resolução e o aprimoramento do Portal TCE como instrumento de promoção da transparência e de acesso à informação.

Art. 33. Incumbe ao Controle Interno no que se refere a esta Resolução:

I - assegurar o cumprimento, de forma eficiente e adequada, dos objetivos da Lei nº 12.527, de 2011;

II - monitorar a implementação e apresentar relatórios periódicos ao Presidente do TCE;

III - recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento da Lei nº 12.517, de 2011;

IV - coordenar e acompanhar a disponibilização, no Portal TCE, das informações públicas, produzidas ou custodiadas pelo Tribunal, de interesse coletivo ou geral, com o apoio, se necessário, da Diretoria de Tecnologia da Informação.

Art. 34. Normativo específico irá regular, se couber, a aplicação da Lei nº 12.527, de 2011, no que concerne ao funcionamento da Rede Interna de Informações do TCE e à atuação do Tribunal na Rede de Controle da Administração Pública.

Art. 35. O uso inadequado do disposto nesta Resolução fica sujeito à apuração de responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Art. 36. Os casos omissos serão disciplinados pela Presidência, que fica autorizada a expedir, quando necessário, normas complementares ao cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 37. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o art. 14 da Resolução nº 18, de 13 de dezembro de 2018.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de novembro de 2021.

Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – **Presidente**

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons^a. Flora Izabel Nobre Rodrigues

Proc. Leandro Maciel do Nascimento – Procurador do Ministério Público de Contas

Este texto não substitui o publicado no DO TCE/PI de 30.11.21